

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10925/001.658/91-71

JMF

Sessão de 28 de abril de 1994

ACORDAO Nº. 102-28.999

Recurso nº.: 75.645 - IRPF - EX.: 1988.

Recorrente : FERMINO LUIZ DE CARVALHO

Recorrida : DRF - JOAÇABA - SC

ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Classifica-se na Cédula "H" o valor do acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERMINO LUIZ DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994

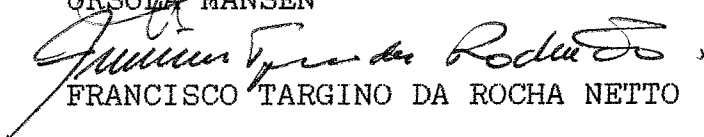

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSAO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausente, justificadamente o Conselheiro: Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 10925/001.658/91-71

RECURSO N^o.: 75.645

ACORDAO N^o.: 102-28.999

RECORRENTE : FERMINO LUIZ DE CARVALHO

R E L A T O R I O

Em decorrência de procedimento de revisão da Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1988, ano base de 1987, FERMINO LUIZ DE CARVALHO, CPF N^o 162.458.229-04, após atender intimação para prestar esclarecimentos, apurado um Acréscimo Patrimonial a Descoberto de Cz\$ 1.446.520,00, foi Notificado de Lançamento de Imposto de Renda - Pessoa Física no valor de Cr\$ 568.281,66 e correspondentes gravames legais.

Ao impugnar o feito através de patrono devidamente constituído fls. 31/37 e anexos, alega o contribuinte, em síntese:

- que, em janeiro de 1986 fez um empréstimo de Cr\$ 1.500.000,00 a Laire Jorge Rigatti, ser devolvido assim que o devedor tivesse condições;
- que, em janeiro de 1987, recebeu Nota Promissória de Cz\$ 1.500,000,00 cuja cópia anexa, avalizada pela empresa Oscar Rigatti & Cia. Ltda, para pagamento em 10 de fevereiro de 1987, acréscidos de juros de mora;
- que, em agosto de 1988, encontrando-se o devedor em sérias dificuldades financeiras, exigira garantia real para o empréstimo não quitado, conforme comprovado por cópia de Escritura de Confissão de Dívida anexa;
- que somente em janeiro de 1991 ao rediscutir a dívida, percebera seu engano: com a alteração do padrão monetário, a quantia a receber em decorrência do empréstimo era de Cz\$ 1.500,00, valor este compatível com sua Declaração de Rendimentos da época, pelo que incabível o lançamento.

Anexa ainda, Certidão da 1^a Vara Cível de Xanxerê, comprovando habilitação em Concordata Preventiva da empresa Oscar Rigatti & Cia. Ltda e depósito da quantia questionada.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 10925/001.658/91-71

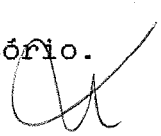
ACORDAO N^o. 102-28.999

Informação Fiscal às fls. 58.

A Autoridade "a quo", após analisar detalhadamente o teor das informações prestadas e da impugnação, em conjunto com os documentos trazidos aos autos, decide manter o lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto, sustentado no disposto nos Artigos 39, inciso III e 622, parágrafo único, todos do RIR/80.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho, reiterando, em suas Razões, os argumentos já expendidos anteriormente.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10925/001.658/91-71

ACORDAO Nº. 102-28.999

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Afirma o ora Recorrente ser indevido o imposto lançado face a inoccorrência do fato gerador: o crédito não incluído em sua Declaração de Bens, representado por Nota Promissória emitida por LAIRES JORGE RIGATTI e avalisada, na qualidade de devedor solidário, pela empresa OSCAR RIGATTI & CIA. LTDA., emitida em 05.01.87 e com vencimento em 10.02.87, seria de Cz\$ 1.500,00 e não Cz\$ 1.500.000,00 como constara, não ocorrendo, portanto, um acréscimo patrimonial.

Ao contrário do afirmado pelo ora Recorrente, na decisão questionada não desprezou os documentos apresentados "...cujo valor probatório tornavam a Notificação atacada, totalmente improcedente".

As peças que compõem os autos foram minuciosamente analisadas pela autoridade "a quo", pelo que peço vênha para transcrever parcialmente a decisão recorrida:

".....
Ora, não tendo sido liquidada referida obrigação, no vencimento fixado para o dia 10 de fevereiro de 1987, estipulou-se novo prazo de pagamento: 22 de setembro de 1988, porém um mês antes do novo vencimento, a firma



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10925/001.658/91-71

ACORDAO No. 102-28.999

avalista, cujo devedor era sócio quotista, lavrou escritura de confissão de dívida, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Xanxerê, que gerou a averbação constante no registro No 13/9149 (documento de fls.17), dando como garantia em Segunda e Especial hipoteca um imóvel com área de 10.000m2 e respectivas benfeitorias, galpões de madeira, depósito, dependências para o escritório, diversos silos metálicos e pavilhão de alvernaria, para garantir a dívida de Cz\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzados) além de outra dívida de Cz\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzados) para com Elídio Trizotto (fls. 16).

Para confirmar que efetivamente o valor da dívida constituía-se na soma de Cz\$ 1.500.000,00, inobstante a clareza e a confiabilidade do documento de fls. 16/17, a autoridade fiscal efetuou o cálculo da correção do custo do imóvel e benfeitorias (fls. 24), concluindo que o valor situava-se em Cz\$ 17.135.084,40, quatro vezes portanto superior ao valor contestado, entretanto, ninguém em sã consciência ofereceria um imóvel no valor de dezessete milhões e algumas centenas de milhares de cruzados para garantia de uma pechincha, uma dívida de apenas Cz\$ 5.000,00 (Cz\$ 1.500,00 + Cz\$ 3.500,00).

Ora, o valor da dívida consta de documento registrado em Cartório (fls.17), sob o qual não paira a menor suspeita, se revestindo de fé pública, não se prestando, pois simples declaração ou mesmo "depoimento" para infirmá-los.

Inobstante, a comprovação idônea, firmada em documento hábil - Notas Promissórias e revestidas de registros constantes de documento lavrado em Cartório, portanto incontestáveis, reduzem as alegações do patrono da lide a "conto da Carrochinha", estando mais para drama de melosas novelas da época do rádio do que coincidente quádruplo lapso, erro, equívoco ou simples engano, não há como se acreditar.

Ora, que alguém se equivocasse ao emitir ditas Notas Promissórias, trocando, simplesmente a moeda poder-se-ia admitir, porém que este e o devedor ao firmar referido documento também se equivocassem, ter-se-ia um duplo coincidente engano, que há de se convir seria difícil. Entretanto, que o terceiro, mais o devedor e além destes, o avalista - diretor da empresa OSCAR RIGATTI & CIA. LTDA, que como devedor solidário tinha o dever e a obrigação de saber do valor da dívida e



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10925/001.658/91-71

ACORDAO Nº. 102-28.999

ainda assim, também se equivocasse e além deste, o credor se dispusesse a receber 1.000 (mil) vezes seu crédito, estar-se-ia diante de um quádruplo coincidentes de equívoco, cuja probabilidade de ocorrência seria desprezível, acrescentando-se o fato que tanto o devedor quanto o avalista são hábeis comerciantes....."

Considerando estarem as Razões de recurso fundamentada na argumentação de ter ocorrido erro na elaboração dos documentos, procede-se ao reexame das provas carreadas aos autos:

- Nota Promissória sem número - Cz\$ 1.500.000,00, emitida em 05.01.87 com vencimento em 10.02.87 a favor de Fermino Luiz de Carvalho por Laíres Jorge Rigatti, sendo Avalista Oscar Rigatti & Cia. Ltda, citados os número de CPF e o CGC respectivos.
- Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Xanxerê - SC, atestando que no Livro Número Dois do Registro Geral entre as averbações e Registros referentes ao imóvel matrícula Nº 9.149, consta sob o R. 13/9149, datado de 23.08.88, que o imóvel e suas benfeitorias são dadas em hipoteca de 3º grau a Fermino Luiz de Carvalho, como garantia da Dívida de Cz\$ 1.500.000,00 representada por NP emitida por Laíres Jorge Rigatti, avalizada por Oscar Rigatti & Cia. Ltda em 05.01.87, tudo conforme Escritura Pública de Confissão da Dívida, com instituição de hipoteca, lavrada em 22.08.1988 no 2º Tabelionato.

Instituído através do Decreto Lei Nº 2.283/86, o "cruzado" vigorou de 27.02.86 a 14.01.89. Tratando-se de uma reforma, uma troca de moeda (cruzeiro x cruzado) amplamente divulgada e discutida pelos meios de comunicação em geral, em que, além da mudança de nome, corte de três zeros e adoção, inclusive, de Tablita de conversão/deflação dos débitos, seriam diminutas as probabilidades de que, quase um ano após sua instituição, credor, devedor e, especialmente, avalista - devedor solidário - pessoa jurídica, cometessem o engano e firmassem um título de crédito em moeda não mais existente no país. A



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10925/001.658/91-71

ACORDAO Nº. 102-28.999

persistência do engano, em agosto de 1988, quando da lavratura de uma Escritura Pública de Confissão da Dívida e da constituição de uma hipoteca, teria que ser comprovada.

Ainda que aceita a tese do contribuinte de que o valor correto seria de Cz\$ 1.500,00 e não Cz\$ 1.500.000,00 como consta, sem correção, apenas sujeito a cobrança de juros legais, aliás não citados na averbação da hipoteca, induziria a uma certa estranheza, a um questionamento, a exigência de uma garantia real para uma importância tão reduzida. Conforme já citado nos autos, o devedor apresentava, em sua Declaração de Bens, saldos em contas correntes bancárias de Cz\$ 2.509,00 e Cz\$ 1.595,00 e Cz\$ 1.248,00 e, em caderneta de poupança de Cz\$ 74.839,00 em 31.12.86 e em 31.12.87, respectivamente Cz\$ 205.000, Cz\$ 33.840,00 e Cz\$ 118.627,00 além de declarar saldo em moeda corrente e cheque pré-datados, no valor de Cz\$ 912.700,00.

Apenas a título de comparação de grandezas, o ora Recorrente declarou a aquisição, em 1986, de um carro usado, Chevrolet Marajó - ano de fabricação 1981, no valor de Cz\$ 16.000,00.

A impugnação foi apensada Certidão expendida em 19.11.91 pelo Cartório da 1ª Vara Civil, informando que nos autos da Concordata Preventiva requerida pela firma Oscar Rigatti & Cia. Ltda foram efetuados depósitos em Caderneta de Poupança vinculada aquele Juízo, de NCz\$ 840,00 e NCz\$ 940,00 respectivamente, em 04.10.89 e 04.10.90. Se simplesmente transformadas em cruzados, estes valores somariam Cz\$ 1.780.800,00 não comprovando que o débito original seria apenas de Cz\$ 1.500,00 como pretende o ora Recorrente.

Pretende o ora Recorrente que à "relação dos créditos constantes da Concordata Preventiva, que não sofreu qualquer impugnação do Recorrente, isto, considerando-se aí, a época de sua concessão, ou seja, 04 de outubro de 1988", seja dada a mesma fé pública de que se reveste a escritura, considerada nos autos.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10925/001.658/91-71

ACORDAO Nº. 102-28.999

Não pode properar a pretensão do recorrente neste tópico, por carecer de qualquer amparo legal ou fático. Na fase impugnatória foi apresentada Certidão atestando depósito de parcelas em Cader-neta de Poupança vinculada em procedimento de Concordata Preventiva, desconhecendo-se todo o processo; principalmente e especialmente a "relação dos créditos" que o recorrente alega não ter impugnado assim como as condições negociadas.

Segundo DE PLACIDO E SILVA (Vocabulário jurídico, volume I - Editora Forense - 1961) entende-se:

"CONCORDATA - No Direito Comercial, na significação que lhe é atribuída, entende-se o acerto amigável ou judicial, que é feito entre o comerciante e seus credores, em virtude do qual são estes levados a conceder uma dilatação de prazo para recebimento de seus créditos, com ou sem rebate sobre o valor dos mesmos.

CONCORDATA PREVENTIVA - quando proposta antes que se tenha decretado a falência do comerciante e, justamente, para evitá-la."

A mera demonstração do quantum recebido em decorrência da Concordata Preventiva proposta pela empresa Oscar Rigatti & Cia. Ltda, não estabelece qualquer vínculo entre esta e o crédito consubstanciado em Nota Promissórias emitidas por Laires Jorge Rigatti, Escritura de Confissão de Dívida e garantida por hipoteca, e, muito menos comprova o valor em discussão nos presentes autos.

A legislação vigente à época em que foi proferido a decisão "a quo" previa uma redução da multa - em 30% - na hipótese de o débito ser recolhido, no prazo de 30 dias da ciência da decisão. E, portanto, totalmente infundada a afirmação do Ora Recorrente, de que estaria sofrendo coação, por constar da decisão recorrida de que poderia se utilizar de um benefício legal, sob forma de redução de multa, caso optasse pela quitação de seu débito.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10925/001.658/91-71

ACORDAO Nº. 102-28.999

Sendo o Conselho de Contribuintes um órgão Colegiado, julgador, inserido na esfera administrativa, inexiste qualquer motivo para que se manifeste sobre a afirmação do Recorrente de que a Justiça Federal certamente reconhecerá seu direito líquido e certo. Evidente o contribuinte sempre poderá recorrer à via judicial para pleitear tudo aquilo que considera ser seu direito.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, e

Considerando que o ora Recorrente não logrou apresentar qualquer documento, prova ou razão nova passível de infirmar o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 28 de abril de 1994


Ursula Hansen - Relatora